

## VOTO

Trago à apreciação desta 2ª Câmara tomada de contas especial, instaurada nos termos do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário. O processo originou-se de representação autuada a partir de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU, nos convênios celebrados para aquisição de Unidades Móveis de Saúde – UMS, em razão de irregularidades graves apontadas pela Polícia Federal na Operação Sanguessuga.

2. Este processo trata do convênio FNS 3643/2001, Siafi 434930, celebrado com o Município de Guarantã do Norte/MT, com recursos da União no valor de R\$ 100.000,00.

3. Ao examinar a TCE, a 4ª Secretaria de Controle Externo: adotou a metodologia de avaliação de preços de UMSs desenvolvida pelo TCU em conjunto com a CGU e o Denasus; constatou superfaturamento da aquisição de veículo; e aplicou a tese da desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que foi verificada a participação de empresas de fachada e de “laranjas” nas fraudes averiguadas na Operação Sanguessuga.

4. Lutero Siqueira da Silva, ex-prefeito, foi ouvido em audiência em razão de falhas no processo licitatório para aquisição da UMS e dos equipamentos, em razão do fracionamento indevido de licitação, ausência de pesquisa prévia de preço de mercado e ausência de requisitos básicos para habilitação de licitantes.

5. Foi citado, também, solidariamente com Luis Antônio Trevisan Vedoin, Santa Maria Comércio e Representação Ltda., pelo superfaturamento na aquisição de UMS, quantificado em R\$ 15.797,25, em 7/2/2002, Carta-Convite 1/2002; e, solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin, pelo superfaturamento no fornecimento de equipamentos para a UMS, no valor de R\$ 3.711,12, em 7/2/2002, Carta-Convite 2/2002.

6. De plano, acolho e incorporo as análises e as conclusões da unidade técnica como minhas razões de decidir, em razão de que os responsáveis não apresentaram justificativas aptas a afastar as irregularidades.

7. O ex-prefeito alega, em suma, que:

a) foi realizada cotação de preços no mercado, cujo valor obtido demonstra não ter ocorrido o superfaturamento alegado.

Ocorre que não foram apresentados documentos probatórios da realização da pesquisa realizada no âmbito do município.

b) não ocorreu fracionamento de despesas.

Sobre esta questão, uma vez que o objeto da licitação se tratava de unidade móvel de saúde, não era cabível o fracionamento da despesa, licitando veículo e equipamentos separadamente por meio de convite. O valor global do objeto licitado exigiria a realização de outra modalidade licitatória, que demandaria maior publicidade, possibilitando o aumento da competitividade e obtenção de melhor proposta para a administração.

c) Não ocorreu o superfaturamento apurado.

Quanto ao valor apurado como superfaturamento, os critérios utilizados encontram-se definidos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, desenvolvida por esta Casa em conjunto com a CGU e Denasus e aprovada por esta Corte em 21/11/2007, por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, disponível no sítio eletrônico do TCU e informada aos responsáveis nos ofícios de citação.

A definição do valor médio de mercado para veículos novos foi obtida com base nos preços da Fundação de Pesquisas Econômicas – Fipe, em vigor no ano da aquisição. Para veículos antigos, buscou-se o valor do veículo segundo tabela de preços de referência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do ano de aquisição do veículo.

Em relação às transformações e adaptações de equipamentos, foram considerados materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais e serviços de alto padrão.

Quanto às demais variáveis, como frete, margem de lucro e diferenças tributárias, foram considerados os preços ofertados pelas próprias empresas envolvidas na estimativa de preço médio de mercado, coletados nas fiscalizações do Denasus/CGU.

d) É possível a dispensa parcial ou total de documentação para habilitação de licitantes em razão da modalidade de licitação escolhida, o convite.

Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que é exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade de convite, a documentação realtiva à regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/93, por força do disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal.

8. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, devendo ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se continuidade ao processo nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

9. Considerando, então, a ausência de demonstração da regular aplicação dos recursos transferidos, devem estas contas ser julgadas irregulares, sendo cobrado o débito pelo superfaturamento solidariamente a todos os responsáveis, além de aplicada multa, vez que suas condutas contribuíram para a concretização do dano ao Erário.

10. Especificamente em relação à multa a ser aplicada ao ex-prefeito, deve ser observado não só o montante do débito atualizado, como também as irregularidades que foram objeto da audiência.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

AROLDO CEDRAZ  
Relator